



REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFRGS

NÚMERO 36

**Entre mística e hermenêutica: o começo conflituoso da
“jurisprudência dos valores”**

*Between mystique and hermeneutics: the conflictive beginning of
"jurisprudence of the values"*



UFRGS

Newton Oliveira Lima
Universidade Federal da Paraíba



Entre mística e hermenêutica: o começo conflituoso da “jurisprudência dos valores”

Between mystique and hermeneutics: the conflictive beginning of "jurisprudence of the values"

Newton Oliveira Lima*

REFERÊNCIA

LIMA, Newton Oliveira. Entre mística e hermenêutica: o começo conflituoso da “jurisprudência dos valores”. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 36, p. 130-145, ago. 2017.

RESUMO

O poder do Estado como poder mítico se produz enquanto estrutura simbólica justificada, em que o Direito é produzido como Direito do Estado e se justifica discursivamente pela produção de valores como ideias a atingir (dever ser). A visão neokantiana sobre o Estado é o sistema simbólico que sustenta o Estado, implica em perceber o Estado como “mito” místico e hermenêutico produzido por um conjunto de entrelaçamentos de valores de fundo cultural que projetam uma estrutura objetivada de fins e de perspectivas de concretização de ideias (dever ser) que pretendem significar o que é o Estado apresentando sua forma simbólica (o nazismo foi a maior projeção simbólica e mística do Estado no século XX através da ideologia mística racista). Partimos da hipótese de que a ação do poder real das relações sociais estabelece um dualismo porque se apropria do discurso de fundamentação sobre o Direito, pretensa ordem justa deontológica de valores, e na prática age através do Estado como poder efetivo, violento e coercivo que pretende se justificar discursivamente. A ordem de valores que justifica o Estado é na Pós-Modernidade uma ordem laica de valores que assoma a partir da crise da legitimação do discurso religioso nos domínios do ataque moderno à esfera teológica de conhecimento e de poder. Diante da falência do Estado como poder simbólico e da relativização histórica dos valores, resta ao discurso de legitimação simbólica dos valores jurídicos o meio discursivo e procedimental, patamar alcançado por Radbruch enquanto neokantiano axiológico de Baden.

PALAVRAS-CHAVE

Estado. Legitimação. Valores. Direito. Hermenêutica.

SUMÁRIO

Introdução. 1. O mito do Estado. 2. A teoria dos valores e a “jurisprudência dos valores”. Conclusão. Referências.

ABSTRACT

The power of the State as a mythic power is produced as a justified symbolic structure, in which the Law is produced as the Law's Empire and is discursively justified with the production of values as ideas to achieve goals (deontology of values). The neokantism view of the State is of a symbolic system that sustains the State, it concerns perceiving the State as mystique and hermeneutic 'myth' produced by a set of interlacement of values with cultural basis that design a structure of goals and prospects of achieving ideas (deontology) that signify what is the State presenting its symbolic formalization (Nazism was the greatest symbolic and mystical projection of the State in the twentieth century through racist mystical ideology). We think that the action of the real power of social relations establishes a dualism because it appropriates itself of the discourse of rationality about the Law, alleged just order of ethical values claims, and acts through the State as a effective power, violent and coercive, that wants to be justified discursively. The order of values that justifies the State in Post-Modernity is an order of secular values looming from the crisis of religious legitimacy discourse in the fields of a modern attack to the theological space of knowledge and power. Given the failure of the State as symbolic power and historical relativity of values, remains the discourse of legitimation symbolic values through the legal and procedural discourse, a level reached by Radbruch while later the axiological neokantism of Baden.

KEYWORDS

State. Legitimacy. Values. Law. Hermeneutic.

* Doutor em Filosofia pela Universidade Federal de Pernambuco, com doutorado *sandwich* pela Universidade de Buenos Aires. Professor Adjunto no Departamento de Ciências Jurídicas da Paraíba.





INTRODUÇÃO

Depois de muito tempo, após os valores serem reduzidos por Heidegger a objetos linguísticos e encaminhados como tudo o mais à busca do sentido do Ser, voltam ao discurso jusfilosófico através do resgate do neokantismo. A pureza, absoluteza e idealidade imanentes à *Wertphilosophie* podem, enfim, recuperar seu poder de expressão não apenas como linguagem, mas como ontologia e teleologia do Ser, isso Heidegger não viu, pois em sua ânsia de adquirir o domínio da Filosofia alemã e derrotar Nietzsche atacando a **Filosofia dos Valores** (*Wertphilosophie*)¹, promoveu um ataque linguístico-pragmático e historicista-existencial ao neokantismo e a “Metafísica dos Valores”. Os defensores dessa última como Scheler e Hartmann criticaram a postura anti-axiológica do positivismo, pois na historicização e linguistização da universalidade do ato de valorar perde sua essência ontológica – a idealidade, para reduzir-se à sua expressão instrumental, a linguística, agora absolutizada.

A sobrevivência do neokantismo em sua forma positivista, a filosofia jurídica de Kelsen útil à construção linguística do Direito e a justificação do poder estatal, é que agora soçobra pelo impacto da filosofia constitucionalista carregada de valores (Canaris)² e atacada por quem defende anti-valores e um anti-direito (Antônio Negri).

Por sua vez, a Filosofia constitucional do Direito e sua promessa de restituição de sentido axiológico é frágil frente ao problema da ontologia dos valores, que é ideal, o desafio

linguístico de interpretá-la e descrevê-la foi percorrido pelas filosofias da linguagem e da argumentação no século XX (Rorty, Perelman, Viehweg, Alexy, Habermas, Toulmin); o problema axiológico, todavia, não cessou com as teorias da hermenêutica e da argumentação e o esclarecimento racional não pôde compreendê-lo pelas contradições da razão (entre “objetividade racional” e instrumentalidade da vontade de poder na filosofia kantiana), como apontaram Adorno e Horkheimer em **Dialética do Esclarecimento**³; ao criticar os fundamentos morais e culturais que possibilitam a emergência dos valores, Nietzsche abriu-os à reaparição da sua essência ideal revelada no ato de valorar.

O problema de fundo de Heidegger foi o do domínio da filosofia (linguagem) alemã no mundo, recolocando o problema hegeliano de uma cosmovisão enquanto manifestação do Espírito e o deslocando para o problema da historicidade do paradigma da linguagem metafísica dominante. Agora, que novas forças políticas no mundo emergem (teocracia islâmica, comunismo-capitalismo chinês), o fundamento dos valores volta a ser discutido e, conseqüentemente, o problema de sua significação prática; o paradigma linguístico do *ethos* humano proposto por Heidegger em **Sobre o Humanismo** (1946)⁴ é de novo posto à prova, as guerras culturais expressarão novas cosmovisões e com ela os limites da apresentação do ser-humano no mundo, o que expõe os limites de sua própria dignidade.

Novos valores desafiarão os valores atualmente dominantes e com o embate outros valores deverão ser pensados para poderem se colocar como um para-além do combate, pois sempre devem existir valores que transcendam o

¹ HEIDEGGER, M. *Nietzsche*. Tradução Enio Paulo Giachinni. Petrópolis: Vozes, 2015, p.81-82, a crítica é principalmente ao conceito de “super-homem” de Nietzsche e sua “vontade de poder” como vontade de valores “individual” e “criativa”.

² CANARIS, C.W. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na Ciência do Direito*. Lisboa: Calouste-Gulbenkian, 1989, p. 56.

³ ADORNO, T.W.; HORKHEIMER, M. *Dialética do Esclarecimento*. Tradução de Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1985 p. 108-109.

⁴ HEIDEGGER, M. *Sobre o Humanismo*. In: *Os Pensadores*. Tradução de Ernildo Stein, 1979, p. 151-175.





conflito imediato e se coloquem como paradigmas direcionadores da ação comum.

Todavia, a base desse debate axiológico está na possibilidade de uma pergunta por sua origem contemporânea: está na teoria dos sistemas de mundo ou cosmovisões em conflito, exatamente presentes na decadência do projeto do século XIX de uma ciência “neutra” ou “livre de valores” (*Wertfrei*) como aparece em Kelsen. Este, ao invés de admitir a agudização da crise dos valores e dialetizar o campo jurídico, expondo os conflitos axiológicos do Direito e no Direito como fez Carl Schmitt⁵, preferiu erigir uma teoria formal dos valores e desconsiderar o conflito axiológico, defendendo a relatividade psicológica e cultural dos valores e concebendo uma teoria pura do ordenamento jurídico.

A resposta a Kelsen e seu normativismo veio da corrente axiologista no Direito que recepcionou o problema dos valores como fenômenos culturais em sua manifestação, mas ideais em sua fundamentação, com incidência no problema da legitimidade do Direito. E o Direito que almejava legitimar-se contra o liberalismo democrático era o Direito nazista. O giro axiológico no Direito inicia com a busca de uma jurisprudência axiológica pelo nazismo. A ideia de “sociedade” (*Gesellschaft*) dos liberais, como conjunto de ligações contratuais entre sujeitos e seus interesses privados, passa a ser questionada de um ponto de vista da concepção de “comunidade” como laço não egoísta de etnia e cultura comuns, com base nas ideias do sociólogo Ferdinand Tönnies como apontou Reale⁶, os

juristas nazistas ligaram o conceito de comunidade (*Gemeinschaft*) ao de “vontade geral” do “espírito do povo” (*Volksgeist*) como fundamento do Estado e do Direito, Otto Kollreuter, Reinhard Hoehn, Karl Larenz, preconizando uma “comunidade do povo” (*Volksgemeinschaft*)⁷ legitimadora de um Estado total.

O resgate do pensamento hegeliano por Larenz⁸ buscou na unidade do Estado com a sociedade um novo paradigma de ação da comunidade jurídica e política alemãs, que esperou do nazismo a busca da superação do formalismo liberal do Direito e do Estado.

Não distante disso Martin Heidegger pensou o nazismo como um novo momento da construção do Estado pelo povo alemão, que agora receberia um direcionamento para sua própria história⁹. Outro hegeliano, Rudolf Smend e sua concepção de que o cidadão e o Estado formam uma unidade psíquica, moral e política, a chamada “teoria da integração”, também foi criticado por Kelsen porque ao não separar Estado e valores da comunidade, o formalismo conceitual da norma fruto do debate parlamentar seria prejudicado, assim, os “valores integradores” de Smend estariam colocando em perigo a possibilidade da democracia parlamentarista¹⁰.

O conceito de Estado na tradição positivista foi criticado pelos juristas nazistas: é inconsistente qualquer proposta de normativismo puro, sem a ideia de valores como guia do Estado. Consiste em se buscar a ideia de uma comunidade de valores culturais comuns e um ideal de valor

⁵ Com sua proposta de análise política dos fundamentos da legitimidade soberanista política do Estado a partir de Teologia Política e com a análise do papel da legitimidade em oposição à legitimação burguesa do parlamentarismo formal em Legalidade e Legitimidade. Cf. SCHMITT, C. *A crise da democracia parlamentar. Teologia Política*. Tradução de Inês Lobbauer. São Paulo: Scritta, 1986; *Legalidade e legitimidade*. Tradução de Tito Lívio Cruz Romão. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

⁶ REALE, M. *Fundamentos do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 263 e ss.

⁷ REALE, M. Op. Cit. p. 263.

⁸ LARENZ, K. *Teoria contemporânea do Direito e do Estado*. Tradução de E. Galán Gutierrez; A. Truyol Serra. Madrid: Reus, 2002, p. 34.

⁹ HEIDEGGER, M. *Ser e Verdade. 1. A questão fundamental da filosofia. 2. Da essência da verdade*. Tradução de Emmanuel Carneiro Leão. Petrópolis: Vozes, 2007, p. 21.

¹⁰ KELSEN, H. *O Estado como integração- um confronto de princípios*. Tradução de Plínio Fernandes Toledo. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 111.





acima da Constituição formal, típico produto do Estado liberal e do liberalismo.

Nossa hipótese emerge da constatação metodológico-jurídica de que a necessidade e a originalidade da Filosofia dos Valores, que não deve ser formalizada como fez Kelsen, mas posta à lume em sua significação mais ampla para o sentido hermenêutico do Direito, esteve na sua construção no início do séc. XX imbricada com o problema do poder político dominante.

Um dos fundadores da Axiologia moderna, Max Scheler¹¹ em **O formalismo em ética e a ética material dos valores** (1913), diz que a comunidade não é, em oposição a Kant, um conjunto de interesses de cidadãos jurídicos com valores relativistas, nem conforme Adam Smith um conjunto de indivíduos econômicos egoístas em disputa, mas que implica a concepção de um “ente supra-pessoal” com base num vínculo axiológico.

A absorção dessa visão comunitarista pelo nazismo fez com que o problema do Estado fosse pensado em função de valores, todavia, o ideário nazista se pautou em dois componentes que sustentaram essa inserção anti-kantiana e anti-kelseniana de valores no Direito: o misticismo político da categoria política da raça e a hermenêutica axiológica antipositivista, decisionista e voluntarista judiciária. Pensamos que a “jurisprudência dos valores” nasce na Alemanha entre as décadas de trinta e quarenta do século XX em meio à mística e à hermenêutica do **Estado Total** conduzido por um líder incontestado cuja finalidade juspolítica prática é integrar povo e Estado.

O problema é, portanto, situar a questão dos valores jurídicos na origem desse processo juspolítico de poder totalizante, mostrando como objetivos: a) Desde a origem o caráter conflituoso

da “jurisprudência dos valores”, que sucede como metodologia dominante no contexto dogmático alemão a “jurisprudência dos interesses” de Philip Heck e influencia Kelsen em sua resposta neutral e relativista dos valores e b) O que esse conflito representa para entender-se a crítica ao formalismo jurídico de Kelsen pelo relativismo axiológico culturalista de Radbruch.

1 O MITO DO ESTADO

Para Cassirer¹², o Estado foi constituído historicamente como ordem de valores que possui legitimação simbólica, na Antiguidade sua legitimação simbólica da Cidade-Estado, núcleo “vivo” e ideal da Pólis - vitalismo grego e jusnaturalismo cosmológico; no Medievo o Estado assume uma forma jurídica justificada por um discurso jusnaturalista teológico, cujos fins seriam a virtude universal, as virtudes cristãs salvíficas e a ordem política “justa” submetida, em S. Tomás de Aquino, a um *summum bonum* do *jus naturalis catholicum*¹³. Era evidente que a razão natural iluminada poderia intuir a *Lex Aeterna* do Direito natural e submeter o Direito Positivo à mesma.

Na Modernidade, com a decadência do elemento simbólico religioso pela fundamentação de uma ideia de valorização humanista da liberdade antropológica racional, que pôde questionar a ideia de Deus e da dependência humana para com a mesma, assoma a justificação discursiva (lógico-conceitual-racional) estatal, na fase de um ‘Direito da Razão’, esforço de fundamentação do mecanismo racional do “contrato” (Hobbes)¹⁴, que será aperfeiçoado por Kant no séc. XVIII.

O nacionalismo de Fichte, o romantismo de Schelling e o historicismo de Hegel, ao

¹¹ SCHELER, M. *Ética*. Tradução de Hilario Rodríguez Sanz. Buenos Aires: Revista de Occidente Argentina, 1948, p. 317.

¹² CASSIRER, E. *O Mito do Estado*. Tradução de Daniel Augusto Gonçalves. Lisboa: Europa-América, 1961, p. 94

ss: Para Platão, o Estado é administração da Justiça, que é a mais alta virtude, e é o núcleo simbólico do Direito.

¹³ CASSIRER, E. Op. Cit. p. 148-149.

¹⁴ CASSIRER, E. Op. Cit. p. 217.





atacarem o Iluminismo, propugnaram um Estado ético e de valores, que na *praxis* política teve consequências desastrosas no que foi interpretado por correntes políticas ao longo da História: bolchevismo, nacionalismo imperialista, fascismo e nazismo¹⁵.

O que se percebe é que os fundamentos simbólicos e axiológicos do Direito ficam na dependência do simbolismo cultural que projeta valores, mas não os efetivam, ou, como mostra Carl Schmitt, os efetivam em função de projetos de poder que manipulam a concretização dos valores a uma Política como luta de “concepções de mundo” (*Weltanschauung*) e de valores através de interesses de poder que os põem¹⁶. Projetou-se um Estado de Direito a partir de Hegel como ordem objetiva centrada na revelação do “Espírito Absoluto” como uma verdade histórica da razão imanente¹⁷, uma racionalidade que se efetiva no momento da divinização estatal e sua ordem sobre a sociedade. As promessas de realização de valor do Estado social são derivações políticas e, portanto, culturais, de tal projeção histórica da esfera simbólica contemporânea concebida por Hegel de um Estado coletivista ético.

Reflita ou não o Direito essas ideias de sua finalidade (justiça, fim e segurança) na perspectiva neokantiana de Gustav Radbruch¹⁸, o discurso de legitimação do Estado se valerá de símbolos de poder que refletirão o fundamento simbólico da autoridade jurídica. Geralmente o Estado se produz como um conjunto de valores da sociedade, como seu ente sintetizador de expectativas da própria vontade de poder difusa na sociedade e seus diversos grupos.

Como um *Deus ex machina* que se coloca

na perspectiva do bem comum, o Estado como mito do realizar-se da justiça social promete a todos o horizonte da verdade na resolução dos conflitos sociais. O nacional-socialismo e o fascismo exploraram o caráter coletivo dos valores canalizando-o pela visão da categoria unificadora da raça. Isso foi a mais perniciosa e não humanitária mitologia política do século XX, pois excluiu da condição humana os não-pertinentes à raça nacional do Estado.

Para o neokantismo a produção do discurso jurídico se integra como portadora e projetiva de fins, que deveriam ser efetivados na estrutura de seu realizar-se no âmbito do próprio Estado. Com a tríade unificadora de “Estado, movimento e povo” Schmitt, segundo Faye¹⁹, quis justificar que o Estado seria o protetor do movimento político do *führer* e do partido em sua mobilização do povo, colocando-o em movimento a favor da nação e em função da categoria da raça germânica como critério de definição dos valores.

Para Faye²⁰, os mitos nazistas da luta do povo alemão para perseguir seu destino e eliminar os povos contrários a seus projetos políticos, traçados por Hitler e Alfred Rosenberg respectivamente em *Mein Kampf* (1925) e em *O Mito do Século XX* (1930), foram associados aos conceitos de amigo-inimigo de Schmitt²¹. Heidegger também teria assimilado a ideia de que o inimigo seria existencial e político, devendo ser exterminado, e que o conceito de verdade essencial da Filosofia que Heidegger reclamou como meta da desconstrução da metafísica cristã e cartesiana seria a problemática concreta do destino do povo²². Faye interpreta assim a ideia

¹⁵ CASSIRER, E. Op. Cit. p. 306.

¹⁶ SCHMITT, C. *La Tirania de los Valores*. Tradução de Anima Schmitt. Granada: Comares, 2010, p. 18-19.

¹⁷ CASSIRER, E. *O Mito do Estado*. Lisboa: Europa-América, 1961, p. 312.

¹⁸ LIMA, N. O. *Teoria dos Valores Jurídicos: o neokantismo e o pensamento de Gustav Radbruch*. Recife: Fasa, 2009, p. 89.

¹⁹ FAYE, E. *Heidegger: a introdução do nazismo na Filosofia*. Tradução de Luiz Paulo Rouanet. São Paulo: ÉRealizações, 2015, p. 142-143.

²⁰ FAYE, E. *Heidegger: a introdução do nazismo na Filosofia*. Tradução de Luiz Paulo Rouanet. São Paulo: ÉRealizações, 2015, p. 142.

²¹ FAYE, E. Op. Cit. p. 143.

²² FAYE, E. Op. Cit. p. 143.





de destino do povo expressa na obra heideggeriana “*Ser e Verdade*”, escrito em 1933.

Para o neokantismo, a possibilidade de uma efetivação dos valores em seu dever ser é um “mito” projetivo decorrente de sua própria genealogia, que persegue a finalidade dos valores que terminam por revelar uma esfera de objetividade em que o Estado se coloca como o lócus ideal de sua própria estrutura “real”, no sentido de uma “genealogia social” do Estado, que se presume articulada em função de certas estruturas de poder e de produção de forma jurídica em função do poder. “Mito”, na perspectiva de Cassirer²³, é algo que se diz sobre uma realidade cultural, e o que se projeta como simbologia justificadora acerca dessa realidade, não no sentido primitivo de narrativa original. Nesse sentido, o Estado é propriamente um “mito”, quando se coloca a possibilidade de sua justificação a partir do que se valora sobre ele, que é “justo” ou “ético”. Schmitt denunciou o caráter mítico-totalitário do “Estado universal e racional” de Hegel, que para encobrir esse caráter justificou filosoficamente o Estado como expressão do “Espírito Absoluto encarnado” nos grandes líderes políticos²⁴:

A personalidade histórico-mundial- Teseu, César, Napoleão – é um instrumento do espírito do mundo; seu ditado consiste no fato de ela se situar dentro do momento histórico. A alma do mundo que Hegel viu montada num cavalo em Jena em 1806, era um soldado e não um hegeliano; ela representava a ligação da filosofia com a espada. No entanto, a partir da consciência de ter compreendido corretamente sua época, os hegelianos demandaram uma ditadura política em que, como era de se esperar, eles seriam os ditadores.

Schmitt se notabilizará como leitor das mitologias políticas da Modernidade com suas poderosas imagens metafísicas sobre o Estado, ao

associar o soberano a Deus como aquele que decide de modo inexorável sobre a suspensão do Direito, assim como Deus decide sobre a suspensão das leis naturais ao realizar o milagre. Na verdade, a escatologia política de Schmitt elaborará uma visão sobre a relação entre Política e Moral que remonta à influência de Hobbes; para Schmitt, o diabo (o poder do mal) é aquilo que age contra a parusia (a consumação dos tempos com a volta de Cristo), a eclosão do mal e sua existência na forma de poder, o exercício do poder sem ética é a própria realidade do mal no mundo.

Hobbes observou que o *Leviathan* era um mostro bíblico que representava o Estado e que seria perto do Apocalipse derrotado por outro mostro, o *Behemoth*, o qual Hobbes simbolizou como a representação da sedição da sociedade civil contra o Estado, destruindo-o. Schmitt concorda com Hobbes que o *Leviathan* ou o Estado soberano é um mal necessário e sua destruição geraria um caos apocalíptico sobre os valores políticos que o Estado protege (bem comum, justiça, ordem).

Para afastar o perigo do choque de valores sobre o Estado, Kelsen projetou outro mito estatal, o da neutralidade dos valores jurídicos a partir da regulação lógica e coerente da norma hipotética fundamental e sua função unificadora do sistema jurídico. Já Radbruch, atacando Kelsen, alega que este constituiu um discurso jurídico que se colocou como racionalidade pública de ideias enquanto valores a atingir, e o positivismo ao não criticar a ausência de efetivação dos valores, não percebe que o não atingimento do dever ser não mais justifica o Direito como ordem “justa”. A não efetivação dos valores jurídicos é tomada como “fática” (natural) pelo positivismo, que se contenta com a ausência de efetivação de valores (*Wertfrei*) pelo Direito,

²³ Mito, para Cassirer, é uma forma simbólica de entendimento do mundo, não necessariamente lógica, mas linguística e com pretensão de totalização da significação dos eventos. Cf. CASSIRER, E. *O Mito do Estado*.

Tradução de Daniel Augusto Gonçalves. Lisboa: Europa-América, 1961, p. 30-31.

²⁴ SCHMITT, C. *A crise da representação parlamentar. Teologia Política*. São Paulo: Scritta, 1996, p. 55.





que termina por se apresentar legitimamente somente como Direito estatal, como defende Kelsen²⁵.

A produção de um discurso jurídico a partir de uma legitimação axiológica não atingida reflete o próprio caráter de imposição de poder que revela o Estado como ele é enquanto aspecto coercitivo (poder fático) e não como centro de produção de valores para a sociedade (dever ser), mas valores que pelo processo autopoiético do Direito (Niklas Luhmann) justificam a imposição estatal sobre a sociedade.

Há uma diferença entre o mundo simbólico do Direito e o mundo “real” da ação do Estado, que é o mundo do poder efetivo. O mito da existência do ente justificado pelo poder simbólico construído em torno desse ente real. Ideado como poder simbólico, o Estado admite a força na sua operacionalização, e o poder dos fatos se contrapondo ao dever ser dos valores, isolando a efetividade axiológica, que porta uma simbologia legitimadora que poderia ser efetivada se houvesse a possibilidade institucionalizante de vontade de poder de concretizar valores.

Sem efetividade não há razão prática para os valores, e as ideias de valor jurídico (justiça, finalidade e segurança) são símbolos formais neokantianos. Diante da falência do dever ser da ideia do Direito (justiça, finalidade e segurança), a legitimidade se dá no plano do naturalismo psicológico, com a obediência psicológica do súdito ao soberano, ou realista, com a imposição do poder sobre o indivíduo insurreto, ou ao descumpridor da norma, através da coerção jurídica.

A partir da obra de Hobbes²⁶, observa-se um panorama da laicização do Direito ocidental pela autonomia de um *jus positum*, onde a lei

aplicada pelo soberano não possui relação com o *jus naturalis* medieval. Da ascensão do Estado e sua libertação da fundamentação religiosa no panorama do direito medieval, até sua crise de legitimação enquanto Estado parlamentarista democrático e laico pós-Revolução francesa, como apontou Carl Schmitt²⁷, tivemos o crescimento e a crise de um ente mitológico moderno, que prometeu (e muitas vezes frustrou) representar a vontade do povo.

A tentativa racional de legitimar o Direito a partir de Grotius e Hobbes encontra sua positivação estatal através de direitos subjetivos positivados no Estado revolucionário francês (Revolução de 1789) e inglês (Revolução de 1688). Mas as promessas revolucionárias de liberdade e igualdade impulsionadas pelo contratualismo se revelariam infrutíferas ante ao maquinismo técnico do Estado apolítico do positivismo, e isso abre a necessidade do debate sobre valores no séc. XX.

2 A TEORIA DOS VALORES E A “JURISPRUDÊNCIA DOS VALORES”

Um dos aspectos mais importantes frisados pelos neokantianos foi o jurídico, representado principalmente pelo jusfilósofo alemão da metade do século XX, Gustav Radbruch, discípulo do filósofo da Escola de Baden Heinrich Rickert, para o qual os fundamentos neokantianos da Filosofia do Direito enveredariam a pesquisa do fenômeno jurídico calcados nos seguintes fatores: 1- Busca de um conceito *a priori* do Direito, capaz de atuar como unificador, sob sua definição, da multiplicidade das aplicações dos pressupostos normativos do Direito. 2- A construção de tal conceito somente

²⁵ KELSEN, H. *O problema da justiça*. Prefácio de Mário Losano. Tradução de João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 72.

²⁶ HOBBS, T. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. Tradução de João Paulo Monteiro et al. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p. 110.

²⁷ SCHMITT, C. *A crise da Democracia Parlamentar. Teologia Política*. Tradução de Inês Lohbauer. São Paulo: Scritta, 1996, p. 30.





é possível a partir da noção de um poder nomotético (ordenador e revelador do espírito subjetivo) em relação à cultura, percebendo na racionalidade ética dos fins axiológicos, uma incidência da teleologia da Cultura.

O fato é que para os neokantinos existe uma “filosofia da consciência”, entendida como tal pelo conceito kantiano de poder de projeção de normas como expressão do “Reino dos Fins”, com a categoria nomotética (propagadora de normas) organizadora da Cultura que satisfaz a subjetividade com padrões de cognição correlacionados às estruturas de pensamento formalístico e preenche tais categorias com a atividade do pensamento racional-ordenador.

Ernst Cassirer, um dos principais filósofos neokantianos da primeira metade do século XX, indica que a fundamentação do Estado e do Direito encontra no mito a base de projeções que necessita a fim de deflagrar a possibilidade de ordem social, assim, no modo de ser da mitologia grega, a ordem estatal se baseava na cosmologia e na vontade do destino como proclamação da ordem superior sobre os humanos.

Cassirer refez, como frisado na seção 1, o itinerário do Estado desde a Antiguidade, passando pela ideia da pólis como cidade-Estado, recoloca o problema do valor da justiça em Platão e seu ideal de República, onde está presente a possibilidade de virtudes coletivas e de uma tríade de valores – o justo, a temperança e a coragem como atributos do homem político.

O Estado Moderno é apresentado por Cassirer como sendo vinculado ao sistema de legalidade, a legitimação decorrendo da dominação da lei sobre o cidadão pelo poder conferido por esse mesmo ao Estado, no fundamento do contratualismo moderno Cassirer encontra a valorização burguesa do indivíduo, ponto no qual ele aponta a base da

esquematização kantiana da teoria do Estado com a tese de que o Estado encontra-se fundamentado no dever de proteção à autonomia do sujeito e que essa autonomia funda pelo acordo projetivo de vontades livres dos cidadãos racionais o contrato racional hipotético que legitima o Estado.

A ideia de um Estado legal racional, esposada não apenas por Cassirer, mas por Weber e sua teoria da legitimidade legal-racional como legitimação do Estado no séc. XX, refutou a legitimação do Estado em valores religiosos como problemática na medida em que a impossibilidade de uma fundamentação absoluta de caráter metafísico se dá, Hobbes observou isto ao fundamentar o Estado Moderno numa base prescritiva e normativa, conforme aponta Cassirer²⁸.

A grande contraposição do Estado Moderno como calcado no Direito Público é ao privado-individual-espiritual, que se funda na ordem medieval da autoridade eclesiástica e no sentido teológico da ação humana e sua dignidade, e não na ordem pública de uma justiça construída pelo consenso e debate e pela exposição dos conflitos de poder em público.

O Estado nazista, em contraponto à dominação legal-racional weberiana, surge como promessa de um “Estado axiológico”, uma reedição do Estado ético hegeliano. Dois filósofos idealistas estão no âmago desse debate sobre os valores no Direito que surge no influxo do Direito nazista, Hegel e Fichte.

Primeiro grande filósofo: Hegel e sua ideia de que o Estado é a manifestação por excelência do Espírito Absoluto. No parágrafo 506 da **Fenomenologia do Espírito** (1807), Hegel²⁹ proclama que a vontade do Estado deve ser total, os estamentos ou centros regionais de poder atendem a interesses particularizados que possuem opiniões sobre o bem universal, somente

²⁸ CASSIRER, E. *O Mito do Estado*. Lisboa: Europa-América, 1961, p. 217.

²⁹ HEGEL, G. W. F. *Fenomenologia do Espírito*. 7. Ed. Tradução de Paulo Meneses et al. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 350.





a vontade do Estado unificada formada pelo sacrifício e supressão de instâncias individualizadas de vontade particular afasta o desejo de rebelião e firma o poder do Estado³⁰.

É exatamente isso que Julius Evola³¹ observa que Hitler fez ao suprimir os estamentos de poder regional das províncias (os *Länder*) em 1934, ainda como primeiro-ministro, preparando sua ascensão ao poder total e unificado do Estado, eliminando as instâncias de poder medieval substituindo-as por servidores do poder nazista central e absoluto, como o povo unido sob a liderança exclusiva de seu líder (*Führer*).

O outro grande filósofo é Fichte³², que com seus **Discursos à Nação Alemã** (1807-1808), acende o ideal de uma comunidade germânica destinada a unificar-se e a representar a “vontade do povo”. Esse ideal influenciou o jurista e hermeneuta anti-positivista Karl von Savigny como marco da interpretação histórica do Direito.

A questão que assoma é que o “Novo Estado” nazista não deveria encontrar empecilhos em seu caminho, muito menos os jurídicos, mas não se governou abolindo a Constituição de Weimar (1919), mas essencialmente reinterpretando-a. Schmitt³³ traça um panorama da vida judiciária alemã entre 1919 e 1930 no período de ascensão ao poder do nazismo, basicamente mostrando as estruturas judiciais em seus contornos procedimentais e na necessidade de definição de um poder de decisão sobre a interpretação da Constituição, um “direito subjetivo dos juízes” a interpretarem a Constituição.

³⁰ Para Kelsen em *O que é Justiça?* Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p.172-173, mostra que Hegel entronizou o Estado como o caminho de Deus na História, o Estado passaria a ser no pensamento hegeliano a manifestação de Deus no projeto de desenvolvimento da razão na História.

³¹ EVOLA, J. *Notas sobre o Terceiro Reich*. Tradução de António Rangel. São Paulo: Versila, 2013, p. 18.

³² FICHTE, J. G. *Discursos à Nação Alemã*. Lisboa: Temas e Debates, 2010, p. 45.

³³ SCHMITT, C. *O guardião da Constituição*. Tradução de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 86.

A teoria dos valores surge exatamente aqui onde se faz a necessária vinculação de sentido entre princípios constitucionais e leis infraconstitucionais. E o passar da “jurisprudência dos valores” pelo crivo do Presidente de Reich para Schmitt, interpretando as disposições da Constituição de Weimar³⁴, seria necessário para proteger a Constituição unificando as forças políticas do Reich. A própria Constituição dava margem à necessária interpretação de valores mais do que ao aprisionamento no formalismo legal³⁵.

Para Schmitt³⁶ a crise de legitimidade do Direito liberal começa na incapacidade parlamentarista em representar a vontade do povo, gerando posições mais conflituosas que homogêneas e efetivas na visualização dos interesses populares, ele prefere a aclamação pelo povo que a própria representação no parlamento.

O que restava agora seria pensar em como o Reich poderia efetivar essa necessária jurisprudência axiológica – o que faria a ideia de uma “jurisprudência dos valores” como concretista de normas constitucionais.

Conforme Maus³⁷, a estratégia consistiu em formar o juiz como homem, como sujeito de interpretação dos valores do Reich a serviço do povo alemão. Os juízes prestaram lealdade ao *führer* e este os destinava à possível missão de efetivar as normas a partir da interpretação concretizadora de normas através de valores. O que implicava uma hermenêutica decisional, uma vinculação com o voluntarismo jurídico e o sentimento de justiça – “definir o que é útil ao

³⁴ SCHMITT, C. Op. Cit. p.233-234.

³⁵ SCHMITT, C. *Legalidade e legitimidade*. Tradução de Tito Lívio Cruz Romão. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 61-62.

³⁶ SCHMITT, C. *A crise da democracia parlamentar. Teologia Política*. Tradução de Inês Lobbauer. São Paulo: Scritta, 1986, p. 16-17.

³⁷ MAUS, I. O judiciário como superego da sociedade. Tradução de Martônio Montalverne Lima. In: *Novos Estudos CEBRAP*. São Paulo, nov. 2000, pp. 183-203.





povo”, eis a nova doutrina judicial da interpretação nazista do Direito, como apontou Radbruch³⁸.

Isso colocou o juiz como apto a ser um novo intérprete da Constituição, já que as normas vinculavam os destinatários, o povo, mas não os intérpretes, os juízes, como apontou Maus³⁹. Com a adoção dessa doutrina o formalismo e a segurança jurídicas poderiam ser driblados a fim de se cumprir com a “vontade de Império (Reich)” do povo.

Ao mesmo tempo, toda a carga de misticismo político afluía na projeção de um *ethos* político completamente novo, onde a doutrina da justiça superava a da segurança, e onde o elemento político-axiológico se mostrou imensamente superior ao formalismo do Estado de Direito e seus preceitos de garantia de liberdades individuais.⁴⁰

Agora, certamente se pode dizer que um amplo irracionalismo permeou a Política nazista, desde as construções místicas acerca do homem ariano e sua missão universal e espiritual, onde Wiligut⁴¹ foi o corifeu de hipóteses místicas de uma proto-história alemã que culminava na restauração de valores e crenças germanistas, até a técnica jurídica de uma hermenêutica e uma metodologia desenvolvidas como uma nova interpretação constitucional em Schmitt e Larenz nesse novo perfil ideológico do Estado alemão.

A absorção da arte e da filosofia, a interpretação do “caráter ariano” nas obras culturais de Wagner e até de Goethe e a tentativa de se apropriar da filosofia de Nietzsche, foram postos avançados dessa luta ideológica que envolveu pensadores da magnitude de Schmitt e Heidegger até indivíduos cuja própria sanidade e valor eram suspeitos, como Wiligut e suas construções mitológicas do “destino nazista” ao domínio⁴² supostamente impulsionadas desde uma origem proto-mito-religiosa.

A construção até mesmo de um “cristianismo ariano”, de uma apropriação da teologia pelo nazismo esteve na cogitação dos ideólogos do regime, a partir de associações hipotéticas e forçosas das categorias cristãs com as metas políticas nazistas⁴³. Até hoje o debate sobre aspectos da absorção da religião pelo nazismo e da relação do poder eclesiástico com o regime é controverso, assim como a leitura apropriativa do pensamento de Heidegger e Nietzsche⁴⁴ como influenciadores da ideologia nazista.

O fato é que o conflito de valores, que é constituinte do fenômeno jurídico e do ato de interpretar, foi intenso e confuso no início da “jurisprudência dos valores”. Se valorar o Direito significa uma atividade conflitiva como apontou Kelsen⁴⁵, e com ele concorda Carl Schmitt num

³⁸ RADBRUCH, G. *Filosofia do Direito*. Coimbra: Arménio Amado, 1974, p. 170.

³⁹ MAUS, I. Op. Cit. p. 183-203.

⁴⁰ MAUS, I. Op. Cit. p. 193.

⁴¹ MAUS, I. Op. Cit. p. 194.

⁴² Para um panorama da construção político-moral e cultural do nazismo veja o abrangente livro de VOEGELIN, E. *Hitler e os alemães*. Tradução Elpídio Mário Dantas Fonseca. São Paulo: Érealizações, 2008. Para uma análise da concepção de antropologia nazista: CONTE, E; ESSNER, C. *A demanda da raça*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. A leitura mística de Wiligut influenciou parte do *staff* do Estado nazista que acreditava em uma proto-história mística da raça alemã e na eclosão do nazismo como sua culminação perfeita, para essa análise cf. BOUCHET, C. *Karl Maria Wiligut. O rasputine de Himmler*. São Paulo: Antagonista, 2007.

⁴³ BENOIST, A; YEOWELL, J; BAUMANN, D; LICHTENBERGER, H. *Odinismo e cristianismo no Terceiro Reich. A suástica contra o Irmisul*. São Paulo: Antagonista, 2006, p. 67.

⁴⁴ Cf. HABERMAS, J. *O discurso filosófico da modernidade*. São Paulo: Martins Fontes, 2001; TAHA, A. *Nietzsche: o profeta do nazismo*. Tradução Caroline Furukawa. São Paulo: Madras, 2007; FAYE, E. *Heidegger: a introdução do nazismo na Filosofia*. São Paulo: Érealizações, 2015.

⁴⁵ KELSEN, H. *O que é Justiça?* Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p.22, é irracional a natureza humana e não se possui uma regra racional que a comande, logo, o problema dos valores é o próprio conflito inerente aos mesmos.





livro de 1960, **A Tirania dos Valores**⁴⁶, defendeu que os valores estão em inevitável guerra e uns submeterão os outros, o valor superior devendo submeter o valor inferior.

O afastamento de jusfilosofias relativistas principalmente de matriz neokantiana como as de Kelsen e Radbruch foi proposital e cruel com o isolamento acadêmico e social dos autores para a afirmação teórica e prática de valores “indubitáveis” da soberania estatal da ideologia nazi: “superioridade racial germânica” como fundamento da ação política institucional e cidadã e demais valores “úteis” ao povo (beligerância, Estado Social promotor do bem comum). A defesa do relativismo dos valores não interessava a essa jurisprudência axiológica nascente, mas a imposição de padrões ideológicos através do domínio político total do Estado, cuja hegemonia era assegurada pela mística ideológica do líder e do partido nazi e por uma hermenêutica da decisão judicial vinculada a uma leitura política totalitária da Constituição.

CONCLUSÃO

Com a perda do fundamento religioso da legitimação estatal e seu conjunto simbólico, a ordem jurídica se referencia como ordem válida por si mesma em relação à coerção autorizada pela comunidade (Kelsen)⁴⁷, construída em meio à ordem dos valores simbólicos culturais e com pretensões de justificação discursiva, embora insuficiente, pois é falível pela razão prática a redução do Direito à linguagem formal do positivismo ou sua vinculação a uma ordem de valores transcendentais (a *Lex Aeterna* de S. Tomás) que possa ancorar uma crítica ao poder temporal. Resta à Filosofia do Direito uma crítica filosófica do fenômeno jurídico através das

tradições da razão prática de Kant (Direito racional republicano-liberal) e da tradição neokantiana dos valores culturais de Radbruch e sua defesa da primazia da justiça e dos direitos humanos como núcleos axiológicos meta-positivos do Direito.

Na linha neokantiana de Radbruch, é preciso voltar aos clássicos valores da Filosofia do Direito, as ideias do Direito que são: segurança, finalidade e justiça. São categoriais culturais que abarcam as possibilidades de desenvolvimento cultural do Direito.

Radbruch não é alienado do poder, se lermos a obra dele, perceberemos que é através da Axiologia Política concreta e da sua luta em torno dos projetos de poder, que se delineiam as três linhas de ideologias político-axiológicas: individualismo liberal, coletivismo (socialismo, marxismo etc.) e transpersonalismo, que é a política em defesa de um *ethos* cultural maior, a ecologia moderna e suas preocupações meta-políticas poderia ser enquadrada como transpersonalismo, para os neokantianos da Escola de Baden, seria a defesa prioritária da própria Cultura como “Reino dos Fins”, para retomar a influência do teleologismo de Kant, os *Werkwert*, “valores da obra”, mundo das obras humanas dotadas de sentido de valor, enfim, em Radbruch as “ideias do Direito” são fins transcendentais e não sistêmicos ou sistemáticos procedimentais do Direito ou ao Direito. São projeções ideativo-culturais de finalidades jurídicas que transcendem o Direito Positivo, que apontam a um significado não positivista de hermenêutica e metodologia jurídicas.

A questão é bem maior do que se o “o Direito” (como estrutura social), ou os juristas, defendem quem está no poder, mas que poder é que se discute, qual o projeto de poder; um projeto

⁴⁶ SCHMITT, C. *La Tiranía de los Valores*. Tradução de Anima Schmitt de Otero. Granada: Comares, 2010, p. 46: o fundamento do valorar é irracional e conflituoso, voltando a Nietzsche, é a expressão da vontade de poder em conflito.

⁴⁷ KELSEN, H. *O problema da justiça*. Prefácio de Mário Losano. Tradução de João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 117.





de "libertação", "democrático-social" ou de "esquerda", também pode ser autoritário e não democrático-multicultural. Os valores em Radbruch são pontos de uma possível crítica filosófica da juridicidade cultural histórica e seu não engessamento na forma positivista.

Nesse viés, os pensamentos de Habermas e Luhmann, o primeiro em um discurso ideal que apela ao intersubjetivo como substitutivo do entendimento racional kantiano, e a pressuposição luhmanniana de que a comunicação como *medium* simbólico que se sintetiza na decisão judicial ou nos sistemas de produção de validade como o Direito, são alienados da discussão axiológica porque procedimentalizam os valores e olvidam seu potencial de reconstrução da argumentação jurídica em função de fins transcendentais, que podem ser fins políticos e não estritamente jurídicos, daí o Direito servir a valores que o transcendem, a própria exigência de justiça é um fenômeno bem mais complexo do que as formulações positivistas conseguem abarcar. Habermas e Luhmann acabam na prática servindo a modelos de positivismo analítico e linguístico.

No passado foram valores religiosos, na sociedade secular pós-Moderna, são valores simbólicos e procedimentais, que legitimam o Direito. Radbruch, para legitimar o Direito, sustentou a questão sobre a que valores o Direito deve seguir no campo político, se à democracia liberal individualista, ao socialismo utópico ou ao autoritarismo nazista, e no que pese quaisquer das vertentes apreço a fundamentação nos Direitos Humanos como fins meta-jurídicos do Direito Positivo (somente a adesão aos direitos humanos equilibra liberalismo, coletivismo e transpersonalismo). Qual corrente político-jurídica no pós-II Guerra Mundial nega a primazia dos Direitos Humanos como valores morais, políticos e jurídicos enquanto núcleo de qualquer ordenamento jurídico-positivo e co-legitimadores dos próprios direitos fundamentais explícitos na ordem constitucional?

O ponto de convergência nos Direitos Humanos torna-se a valoração central do Direito, o conceito de Direito é a ordenação com o fim de servir à ideia de justiça, essa é a posição de Radbruch que servirá como norteamento antipositivista jurídico.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, T. W; HORKHEIMER M. *Dialética do Esclarecimento*. Tradução de Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1985.
- BENOIST, A; YEOWELL, J; BAUMANN, D; LICHTENBERGER, H. *Odinismo e cristianismo no Terceiro Reich. A suástica contra o Irmisul*. São Paulo: Antagonista, 2006.
- BOUCHET, C. *Karl Maria Wiligut. O rasputine de Himmler*. São Paulo: Antagonista, 2007.
- CANARIS, C.W. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na Ciência do Direito*. Lisboa: Calouste-Gulbenkian, 1989.
- CASSIRER, E. *O Mito do Estado*. Lisboa: Europa-América, 1961.
- CONTE, E; ESSNER, C. *A demanda da raça*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.
- EVOLA, J. *Notas sobre o Terceiro Reich*. Tradução de Antônio Rangel. São Paulo: Versila, 2013.





- FAYE, E. *Heidegger: a introdução do nazismo na Filosofia*. São Paulo: Érealizações, 2015.
- FICHTE, J. G. *Discursos à nação alemã*. Lisboa: Temas e Debates, 2010.
- KELSEN, H. *O Estado como integração- um confronto de princípios*. Tradução de Plínio Fernandes Toledo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- _____. *O problema da justiça*. Prefácio de Mário Losano. Tradução de João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- _____. *O que é Justiça?* Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- HABERMAS, J. *O discurso filosófico da modernidade*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- HEGEL, G. W. F. *Fenomenologia do Espírito*. 7. Ed. Tradução de Paulo Meneses et al. Petrópolis: Vozes, 2002.
- HEIDEGGER, M. *Nietzsche*. Tradução Enio Paulo Giachinni. Petrópolis: Vozes, 2015.
- _____. Sobre o Humanismo. In: *Os Pensadores*. Tradução de Ernildo Stein, 1979.
- _____. *Ser e Verdade*. 1. *A questão fundamental da filosofia*. 2. *Da essência da verdade*. Tradução de Emmanuel Carneiro Leão. Petrópolis: Vozes, 2007.
- HOBBS, T. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. Tradução de João Paulo Monteiro et al. São Paulo: Abril Cultural, 1979.
- LARENZ, K. *Teoria contemporânea do Direito e do Estado*. Tradução de E. Galán Gutierrez; A. Truyol Serra. Madrid: Reus, 2002.
- LIMA, N. O. *Teoria dos Valores Jurídicos: o neokantismo e o pensamento de Gustav Radbruch*. Recife: FASA, 2009.
- MAUS, I. O judiciário como superego da sociedade. Tradução de Martônio Montalverne Lima. In: *Novos Estudos CEBRAP*. São Paulo, nov. 2000.
- SCHELER, M. *Ética*. Tradução de Hilario Rodríguez Sanz. Buenos Aires: Revista de Occidente Argentina, 1948.
- SCHMITT, C. *A crise da democracia parlamentar. Teologia Política*. Tradução de Inês Lobbauer. São Paulo: Scritta, 1986.
- _____. *La Tiranía de los Valores*. Tradução de Anima Schmitt de Otero. Granada: Comares, 2010.
- _____. *Legalidade e legitimidade*. Tradução de Tito Lívio Cruz Romão. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- _____. *O guardião da Constituição*. Tradução de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.





RADBRUCH, G. *Filosofia do Direito*. Coimbra: Arménio Amado, 1974.

REALE, M. *Fundamentos do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

TAHA, A. *Nietzsche: o profeta do nazismo*. Tradução Caroline Furukawa. São Paulo: Madras, 2007.

VOEGELIN, E. *Hitler e os alemães*. Tradução Elpídio Mário Dantas Fonseca. São Paulo: Érealizações, 2008.

Recebido em: 12/12/2016

Aceito em: 30/07/2017





Entre mística e hermenêutica: o começo conflituoso da “jurisprudência dos valores”

Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 36, p. 130-145, ago. 2017.

ISSN: 0104-6594 Site <http://seer.ufrgs.br/revfacdir>

Faculdade de Direito da UFRGS - Rua Riachuelo, 1317 - Centro - Porto Alegre - RS - Brasil

CEP - 90010-271 - Telefone: +55 51 33083118 - Site <http://www.ufrgs.br/direito/>

